



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300248-89.2015.8.24.0011/SC

AUTOR: LAVANDERIA TARGHO LTDA.

AUTOR: GABISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa GABISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e LAVANDERIA TARGHO LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 25/09/2024 e encontra-se encartada no evento 1861.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1871.1 e 1872.1: Expedido e publicado no diário oficial o edital da alienação de bens da empresa falida.

- Evento 1877.1 e 1878.1: Expedido e publicado no diário oficial o edital do quadro geral de credores consolidado.

- Evento 1884.1: A leiloeira pública Elizabete Ubialli informou que aceitou o encargo para realizar a avaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 31.151 e 30.820 e comunicou que iniciaria os trabalhos.

- Evento 1890.1: O Município de Brusque informou que apresentaria a relação dos débitos após ser intimado sobre a instauração do incidente processual relativo à classificação de crédito público.

- Evento 1891.1: A Administração Judicial apresentou manifestação informando os eventos pendentes. Relatou que o leilão dos imóveis de matrículas nº 31.151 e 30.820 foi cancelado devido aos valores considerados aviltantes, com sugestão e deferimento de nova avaliação pela Leiloeira, considerando que a última avaliação é de 2017. Informou que aguarda a apresentação da nova avaliação e, não havendo impugnações, será realizado um novo leilão.

Quanto ao pagamento no processo nº 5004150-53.2012.4.04.7215, destacou que o arrematante, Sr. Percy Willander, ainda não apresentou as informações de pagamento exigidas, cujo prazo concedido pela Justiça Federal iria até 25/10/2024. Esclareceu que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

arrematante encontra-se preso, conforme certidão apresentada, e solicitou a dilação de prazo. Em razão disso, a Administração Judicial também requereu prorrogação de 15 dias para se manifestar nos presentes autos. Além disso, informou que há o valor de R\$ 58.537,47 depositado no processo da Justiça Federal, cuja transferência será requerida para esta ação falimentar.

A Administração Judicial ainda comunicou os pagamentos realizados e apresentou o rateio destinado aos créditos trabalhistas extraconcursais. Por fim, indicou os valores relativos à sua remuneração.

. Evento 1893.1: A leiloeira pública informou que foi realizada a avaliação dos imóveis arrecadados nos autos (matrículas 30.820 e 31.151, do C.R.I. de Brusque/SC) e apresentou os respectivos laudos.

- Evento 1898.1: Expedida carta de arrematação e enviado ao arrematante (evento 1899.1).

- Evento 1901.1: A Administração Judicial informou que foi realizada a avaliação dos imóveis de matrículas nº 31.151 e 30.820. Não havendo impugnações, sugeriu-se a intimação da Leiloeira para publicação do edital de leilão. Quanto à imissão na posse, informou-se que a carta de arrematação foi expedida no evento 1898 e que o termo de imissão na posse seria providenciado. Por fim, quanto ao processo nº 5004150-53.2012.4.04.7215, destacou que este se encontra parado desde sua última manifestação.

- Evento 1907.1: O Ministério Público exarou ciência das informações prestadas pela Administração Judicial e não apresentou objeções. Requereu a intimação da leiloeira nomeada para apresentação do edital de leilão e a permanência dos autos em cartório até a apresentação do termo de imissão na posse devidamente assinado.

- Evento 1909.1: A Administração Judicial apresentou o termo de imissão de posse do arrematante Martins José dos Santos.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da avaliação dos bens e da realização do ativo

Conforme determinado na decisão de evento 1861.1.

Os laudos de avaliação foram apresentados pela leiloeira no evento 1893.1. Intimados, a empresa falida (evento 1903) e Administração Judicial (evento 1891.1), bem como, o Ministério Público (evento 1907.1), não apresentaram impugnação.

Diante da ausência de impugnações, homologo as avaliações apresentadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Resta intimada a Leiloeira para providenciar a realização do ativo.

II - Do plano de rateio de pagamentos

Consabido que com a decretação da falências abrem-se várias frentes de desdobramento, dentre as quais as mais importantes, sem dúvida, são a consolidação e realização do ativo e a consolidação e adimplemento do passivo. Uma vez angariados os valores e definida a ordem dos credores, perfeitamente possível o início dos pagamentos.

Nessa linha, o art. 149 da LRF dispõe que realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos da LRF e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Por sua vez, a nova redação do art. 16 da LRF, dada pela Lei 14.112/2020 determina que para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o §2º do art. 7º (LRF), pelo juízo de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF) e pelo juízo realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

Nos termos do §2º do art. 16 da LRF, ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º (LRF), ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

Segundo a doutrina do professor Marcelo Sacramone, os pagamentos deverão ser realizados mediante rateio. Isso porque, para se garantir mais eficiência do procedimento falimentar, desnecessário que se aguarde a liquidação de todos os ativos ou mesmo a obtenção de recursos financeiros para o pagamento integral de todos os credores de uma mesma classe (*Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3ª edição). SRV Editora LTDA, 2022, p. 602*).

Dessa forma, nos termos da decisão do evento 1861.1, foi determinado a Administração Judicial, a apresentação dos cálculos, considerando as disposições concernentes ao rateio dos valores.

O plano de rateio destinado ao pagamento dos credores trabalhistas extraconcursais foi apresentado no evento 1891.1, indicando o pagamento na forma proporcional, conforme documento do evento 1891.7.

Intimado, o Ministério Público, não apresentou impugnação (evento 1907.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desse modo, considerando o tempo decorrido desde a comunicação operada com os credores nos termos do art. 22, I, "a", da LRF, assim como da apresentação das relações gerais de credores (arts. 7º, §2º e 8º, LRF), o que pode prejudicar o contato da Administração Judicial para realizar os pagamentos, desde já determino a publicação de edital de intimação dos credores da referida classe de pagamento, para que, no prazo de 60 dias, procedam o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, junto à Administração Judicial, ou indiquem os respectivos dados bancários para pagamento, sob pena de os recursos serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes, nos termos do art. 149, §2º, da Lei 11.101/2005.

Após a publicação do referido edital de intimação dos credores para pagamento, deverá ser expedido alvará em favor da Administração Judicial, no montante de R\$ 399.168,99, valor suficiente para adimplemento do rateio indicado da referida classe de credores (trabalhistas extaconcursais). A Administração Judicial deverá proceder o pagamento dos credores que se apresentarem ou indicarem seus dados no prazo do edital (60 dias), mediante posterior prestação de contas.

Deverá a Administração Judicial, proceder a publicação também em seu sítio eletrônico.

III - Da remuneração da Administração Judicial

Na decisão proferida no evento 1861.1, em atenção ao relatório circunstanciado apresentado no evento 1857.1, foi determinada à Administração Judicial a necessidade de prestar esclarecimentos sobre a liberação dos valores destinados à sua remuneração. Para tanto, determinou-se que fossem indicados, com precisão, a data e o evento em que ocorreu a decisão que fixou os honorários, bem como o montante estabelecido, informando ainda se houve pagamento parcial, com detalhamento dos respectivos eventos processuais.

Em cumprimento à determinação, a Administração Judicial, em sua manifestação no evento 1891.1, informou inicialmente que a remuneração foi fixada em 5%, conforme decisão constante no evento 271. Ademais, comunicou que recebeu o montante de R\$ 9.847,00 (60%), por meio de alvará expedido no evento 695, e que o restante, correspondente a 40%, foi reservado na subconta nº 18.011.2344-8, com base na decisão que autorizou a liberação parcial da remuneração, constante no evento 676, referente aos bens alienados no evento 674.

Contudo, ao abordar o tópico específico da sua remuneração, a Administração Judicial pleiteou nova liberação de 60%, correspondente ao valor de R\$ 11.251,56, considerando a arrecadação de R\$ 375.052,13. No entanto, deixou de esclarecer adequadamente o valor anteriormente informado, gerando inconsistências quanto ao montante já recebido e ao saldo ainda disponível.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante disso, considerando que a remuneração da Administração Judicial está limitada a 5% sobre o valor da venda dos bens na falência, conforme decisão do evento 271 e visando evitar equívocos ou transtornos futuros, faz-se necessário o esclarecimento exato da situação.

Desse modo, resta intimada a Administração Judicial, no prazo de 15 dias, para que, indique, com precisão, o valor da remuneração fixada, esclareça os pagamentos parciais já realizados, detalhando os respectivos eventos processuais e informe o eventual saldo disponível para liberação, apresentando o cálculo atualizado e a reserva correspondente.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.

IV - Dos relatórios necessários

Conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial:

- a) relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF);
- b) relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF);
- c) relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF);
- d) relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e
- e) relatório final da falência (art. 155, da LRF).

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

- a) *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;
- b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e
- c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Quando qualquer dos relatórios for juntado, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente das informações apresentadas relativas ao pagamento no processo n.º 5004150-53.2012.4.04.7215, deverá a Administração Judicial manter este Juízo informado sobre a resolução das questões pendentes, bem como adotar as medidas cabíveis para a sua efetiva solução, visando assegurar a máxima efetividade do procedimento falimentar.

Determinações ao cartório

a) Em atenção as informações apresentadas pela Administração Judicial. Encaminhem-se os autos à contadoria para realização de prognóstico de cálculo concernente às custas finais. Após, **reserve-se** a quantia indicada em subconta específica (art. 84, III,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

LRF).

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071256865v29** e do código CRC **be25da6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/02/2025, às 13:54:53

0300248-89.2015.8.24.0011

310071256865.V29